

Órgão	2ª Turma Cível
Processo N.	APELAÇÃO CÍVEL 0708974-85.2025.8.07.0018
APELANTE (S)	DISTRITO FEDERAL
APELADO (S)	SILVANIA SILVA FERREIRA
Relator	Desembargador JOAO EGMONT
Acórdão Nº	2137867

EMENTA

EMENTA. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES, AJUIZADA POR SILVANIA CONTRA O DISTRITO FEDERAL, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEDA EM VIA PÚBLICA. DESNÍVEL EM CALÇADA. OBRA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. OMISSÃO ESPECÍFICA. NEXO CAUSAL



CONFIGURADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos indenizatórios, reconhecendo a responsabilidade do Distrito Federal por danos decorrentes de queda em via pública causada por desnível em calçada sem sinalização, condenando-o ao pagamento de danos morais e materiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar (i) a existência de responsabilidade civil do Distrito Federal por omissão na fiscalização e sinalização de obra pública e (ii) a presença dos pressupostos do dever de indenizar, especialmente o nexo causal entre a conduta estatal e o dano sofrido pela autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade civil do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, exige a demonstração de dano e nexo causal, sendo suficiente, nas hipóteses de omissão, a comprovação da falha na prestação do serviço público.

4. No caso, restou comprovado que a obra na via pública estava sob responsabilidade da Administração, a quem competia a execução, fiscalização e sinalização, configurando omissão específica diante da ausência de advertência sobre o desnível existente.

5. A alegação de intervenção exclusiva de particular não afasta a responsabilidade estatal, sobretudo quando evidenciado que o ente público detinha o dever de fiscalização e não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

6. Demonstrados o dano (fratura com necessidade de cirurgia e



implante permanente), o nexo causal e a omissão administrativa, impõe-se a manutenção da condenação, sendo razoáveis os valores arbitrados a título de danos morais e materiais.

7. Jurisprudência: *“A hipótese sub judice não atine a mera omissão genérica na manutenção e fiscalização das vias públicas, mas sim a omissão específica do ente federado distrital que, após iniciar obras de recuperação da rodovia, retirou a camada de asfalto deixando a pista irregular e com inúmeros buracos, mas não atendeu ao dever legal de devidamente sinalizar aos motoristas a situação da via, com o que deixou de criar as condições necessárias para que o acidente não ocorresse.”* (0708542-76.2019.8.07.0018, Rel. Des. Diva Lucy de Faria Pereira, 1ª Turma Cível, DJE: 11/11/2022).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Apelação improvida.

Tese de julgamento: *“1. Configura responsabilidade civil do Estado a omissão específica consistente na ausência de sinalização adequada em obra pública que gera risco aos usuários da via. 2. Demonstrados dano, nexo causal e falha na prestação do serviço, é devida a indenização por danos morais e materiais. 3. A alegação de intervenção de particular não afasta a responsabilidade estatal quando subsiste o dever de fiscalização.”*

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37, § 6º; Código de Processo Civil, art. 373, II.

Jurisprudência relevante citada: TJDFT, 0708542-76.2019.8.07.0018, Rel. Des. Diva Lucy de Faria Pereira, 1ª Turma Cível, DJE: 11/11/2022; TJDFT, 0010230-61.2012.8.07.0018, Rel. Des. Leonardo Roscoe Bessa, 6ª Turma Cível, DJE: 19/04/2023;



TJDFT, 0755191-03.2022.8.07.0016, Rel. Des. Fábio Eduardo Marques, 5ª Turma Cível, DJE: 18/02/2025.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOAO EGMONT - Relator, HECTOR VALVERDE SANTANNA - 1º Vogal e ALVARO CIARLINI - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ALVARO CIARLINI, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 22 de Junho de 2026

Desembargador JOAO EGMONT
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo DISTRITO FEDERAL contra sentença proferida em ação de reparação por danos materiais, morais e lucros cessantes, ajuizada por SILVANIA SILVA FERREIRA.

Na petição inicial, a autora relatou que, em 07/11/2022, ao caminhar em via pública localizada na QNM 1, em Ceilândia/DF, caiu em razão de desnível existente entre a calçada recém-construída e o acesso a estabelecimento comercial, sem qualquer sinalização de



alerta. Informou ter, em decorrência da queda, sofrido fratura no punho esquerdo (rádio distal com desvio dorsal superior a 20 graus), além de lesões associadas, sendo submetida a procedimentos cirúrgicos e permanecendo com implantes metálicos (parafusos). Sustentou ter necessitado de acompanhamento médico contínuo e arcado com diversas despesas relacionadas ao tratamento. Alegou, ainda, ter ficado afastada de suas atividades profissionais por período prolongado, deixando de exercer suas funções como professora em escola particular, culminando em sua dispensa do emprego. Defendeu a existência de falha na prestação do serviço público, diante da ausência de sinalização e fiscalização do local, e a responsabilidade objetiva do ente estatal. Requereu a condenação dos réus ao pagamento de: (i) indenização por danos materiais no valor de R\$ 40.000,00; (ii) indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00; e (iii) lucros cessantes no valor de R\$ 10.000,00. (ID 82553533)

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo a responsabilidade do Distrito Federal pela omissão na fiscalização das condições da via pública. Condenou o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 e ao ressarcimento de parte dos danos materiais comprovados no valor de R\$ 1.097,97, afastando o pedido de lucros cessantes por ausência de prova do prejuízo efetivo. Determinou a incidência de correção monetária e juros legais e fixou honorários advocatícios nos termos do art. 85 do CPC. (ID 82555344)

Em apelação, o Distrito Federal requer a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos indenizatórios, afastando sua responsabilização pelos danos alegados.



Sustenta, em síntese, a ausência de nexos causal entre a conduta estatal e o evento danoso, afirmando ter o acidente decorrido de intervenção realizada por particular na faixa de acesso ao lote, em desacordo com o projeto público. Argumenta não ter restado comprovada falha no dever de fiscalização apta a ensejar responsabilidade civil, bem como inexistência de omissão específica que pudesse ser imputada ao ente público. Defende, ainda, não se configurarem os pressupostos para indenização por danos morais e materiais, requerendo a reforma integral do julgado. (ID 82555347)

O preparo é dispensado.

Contrarrazões apresentadas (ID 82555350).

É o relatório.

Peço dia.

VOTOS

O Senhor Desembargador JOAO EGMONT - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.



Trata-se de apelação interposta pelo DISTRITO FEDERAL contra sentença proferida em ação de reparação por danos materiais, morais e lucros cessantes, ajuizada por SILVANIA SILVA FERREIRA.

Na petição inicial, a autora relatou que, em 07/11/2022, ao caminhar em via pública localizada na QNM 1, em Ceilândia/DF, caiu em razão de desnível existente entre a calçada recém-construída e o acesso a estabelecimento comercial, sem qualquer sinalização de alerta. Informou ter, em decorrência da queda, sofrido fratura no punho esquerdo (rádio distal com desvio dorsal superior a 20 graus), além de lesões associadas, sendo submetida a procedimentos cirúrgicos e permanecendo com implantes metálicos (parafusos). Sustentou ter necessitado de acompanhamento médico contínuo e arcado com diversas despesas relacionadas ao tratamento. Alegou, ainda, ter ficado afastada de suas atividades profissionais por período prolongado, deixando de exercer suas funções como professora em escola particular, culminando em sua dispensa do emprego. Defendeu a existência de falha na prestação do serviço público, diante da ausência de sinalização e fiscalização do local, e a responsabilidade objetiva do ente estatal. Requereu a condenação dos réus ao pagamento de: (i) indenização por danos materiais no valor de R\$ 40.000,00; (ii) indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00; e (iii) lucros cessantes no valor de R\$ 10.000,00. (ID 82553533)

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo a responsabilidade do Distrito Federal pela omissão na fiscalização das condições da via pública. Condenou o réu ao



pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 e ao ressarcimento de parte dos danos materiais comprovados no valor de R\$ 1.097,97, afastando o pedido de lucros cessantes por ausência de prova do prejuízo efetivo. Determinou a incidência de correção monetária e juros legais e fixou honorários advocatícios nos termos do art. 85 do CPC. (ID 82555344)

Em apelação, o Distrito Federal requer a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos indenizatórios, afastando sua responsabilização pelos danos alegados.

Sustenta, em síntese, a ausência de nexo causal entre a conduta estatal e o evento danoso, afirmando ter o acidente decorrido de intervenção realizada por particular na faixa de acesso ao lote, em desacordo com o projeto público. Argumenta não ter restado comprovada falha no dever de fiscalização apta a ensejar responsabilidade civil, bem como inexistência de omissão específica que pudesse ser imputada ao ente público. Defende, ainda, não se configurarem os pressupostos para indenização por danos morais e materiais, requerendo a reforma integral do julgado. (ID 82555347)

O cerne da controvérsia consiste em determinar se há responsabilidade do Distrito Federal quanto ao dano sofrido pela autora, decorrente em queda na calçada.

A Constituição Federal, no art. 37, § 6º, estabelece:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."



No presente caso, o Distrito Federal sustenta que o acidente decorreu de intervenção realizada por particular na faixa de acesso ao lote, em desacordo com o projeto público, afastando o nexo causal entre sua conduta e o evento danoso. O argumento, contudo, não encontra respaldo nos autos e é prejudicado pelo próprio material probatório produzido pelo ente público.

Com efeito, o Distrito Federal juntou aos autos ofício no qual a própria Administração reconhece que, à época dos fatos, a região encontrava-se em obras sob a responsabilidade da Secretaria de Obras, competindo à referida Secretaria a elaboração do projeto, a execução e a fiscalização dos serviços realizados (ID 82555320). Esse documento é, por si só, suficiente para afastar a tese defensiva. Se a Secretaria de Obras era responsável pela elaboração do projeto, pela execução e pela fiscalização dos serviços, não há como imputar ao particular a responsabilidade exclusiva pelo desnível que causou a queda, sem que se reconheça, ao menos, a omissão do ente público no dever de fiscalizar as condições da via e de sinalizar adequadamente os riscos existentes no local.

A respeito da responsabilidade estatal por omissão no dever de fiscalização e manutenção de vias públicas, este Tribunal tem decidido de forma reiterada:

"Responsabilidade estatal. Omissão ilícita caracterizada pelo não cumprimento do dever de sinalizar de forma adequada e suficiente riscos por buracos e desníveis existentes na via pública por conta de obras de manutenção ali realizadas. Defesa. Alegada ausência de



responsabilidade. Ônus probatório desatendido pelo Distrito Federal e pela Novacap (art. 373, II, do CPC)." (0708542-76.2019.8.07.0018, Rel. Des. Diva Lucy de Faria Pereira, 1ª Turma Cível, DJE: 11/11/2022)

"A responsabilidade do Estado por omissão ou falha na prestação de serviço público decorre da teoria do faute du service, que exige a demonstração de culpa. Não é necessário comprovar a ocorrência de omissão específica mediante individualização de alguma conduta culposa. Basta a demonstração da culpa genérica da Administração, consistente na falta do serviço que deveria prestar." (0010230-61.2012.8.07.0018, Rel. Des. Leonardo Roscoe Bessa, 6ª Turma Cível, DJE: 19/04/2023)

No caso concreto, não se trata sequer de mera omissão genérica na manutenção das vias. A obra estava em andamento sob a responsabilidade direta da Secretaria de Obras do Distrito Federal, a qual assumiu o dever de elaborar o projeto, executar e fiscalizar os serviços.

O desnível entre a calçada recém-construída e o acesso ao estabelecimento comercial, sem qualquer sinalização de alerta, evidencia falha direta no exercício dessas atribuições, configurando omissão específica do ente público, e não mera omissão genérica na conservação das vias.



Como consignado por este Tribunal em caso análogo, envolvendo obra pública sem sinalização adequada:

"A hipótese sub judice não atine a mera omissão genérica na manutenção e fiscalização das vias públicas, mas sim a omissão específica do ente federado distrital que, após iniciar obras de recuperação da rodovia, retirou a camada de asfalto deixando a pista irregular e com inúmeros buracos, mas não atendeu ao dever legal de devidamente sinalizar aos motoristas a situação da via, com o que deixou de criar as condições necessárias para que o acidente não ocorresse." (0708542-76.2019.8.07.0018, Rel. Des. Diva Lucy de Faria Pereira, 1ª Turma Cível, DJE 11/11/2022)

Presente a omissão específica, os elementos da responsabilidade civil estatal estão todos configurados: o dever jurídico de agir - decorrente da responsabilidade assumida pela Secretaria de Obras pela execução e fiscalização das obras, a omissão no cumprimento desse dever, o dano efetivo sofrido pela autora e o nexo causal entre a omissão e o resultado danoso. Ônus que cabia ao Distrito Federal infirmar, nos termos do art. 373, II, do CPC, e do qual não se desincumbiu.

A autora sofreu fratura no punho esquerdo (rádio distal com desvio dorsal superior a 20 graus), lesão de natureza grave a qual exigiu intervenção cirúrgica e resultou em implante permanente



de material metálico (parafusos). Submeteu-se a procedimentos cirúrgicos e necessitou de acompanhamento médico contínuo, permanecendo com limitações decorrentes dos implantes.

A necessidade de procedimento cirúrgico é dado a qual merece especial relevo na quantificação dos danos. Não se trata de lesão leve ou de recuperação simples. A implantação de parafusos no punho é intervenção de média complexidade, com período de convalescença relevante e risco de sequelas funcionais. A extensão do dano físico suportado pela autora afasta qualquer tentativa de minimização do sofrimento experimentado, e o valor fixado na sentença de R\$ 10.000,00 a título de danos morais se revela moderado diante das circunstâncias.

Nesse sentido:

"3. É responsabilidade do Estado zelar pelas áreas públicas e realizar manutenção das vias públicas, em especial calçadas e vias de transporte. (...)

Houve ofensa ao direito à integridade psíquica e física da autora: evidente sentimento de dor, frustração e revolta com toda a situação vivida. A autora sofreu lesões corporais, foi submetida a cirurgia e possui sequelas funcionais." (0010230-61.2012.8.07.0018, Rel. Des. Leonardo Roscoe Bessa, 6ª Turma Cível, DJE: 19/04/2023)

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA



NOVACAP. REJEITADA. ACIDENTE. QUEDA. BUEIRO. DEVER DE FISCALIZAR. OMISSÃO. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

4. O ente estatal ao descumprir seus deveres administrativos dá ensejo à compensação pelo dano moral suportado pela recorrida, porquanto sua conduta violou a higidez física da autora, acarretando constrangimento, dor e sofrimento capazes de consubstanciar abalo moral.

5. Observadas as finalidades da condenação e as circunstâncias da causa, razoável e proporcional a quantia arbitrada.

6. Apelação conhecida e não provida.”

(0755191-03.2022.8.07.0016, Relator(a): Fábio Eduardo Marques, 5ª Turma Cível, DJe: 18/02/2025.)

A quantia de R\$ 1.097,97 a título de danos materiais, por sua vez, foi fixada com base na prova documental produzida nos autos, correspondendo às despesas efetivamente comprovadas pela autora com o tratamento. O afastamento do pedido de lucros cessantes, por ausência de prova do prejuízo efetivo, também revela o equilíbrio da sentença, a qual não acolheu pretensões não suficientemente demonstradas.

Não há, portanto, qualquer desproporcionalidade nos valores fixados apta a justificar a intervenção desta instância revisora.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



A norma do art. 85, § 11, do CPC, serve de desestímulo porque a interposição de recurso torna o processo mais caro para a recorrente sucumbente. Em razão do desprovimento do recurso, deve haver a majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença, de 10% para 12% sobre o valor da condenação.

É como voto.

O Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANNA - 1º Vogal

Com o(a) relator(a)

O Senhor Desembargador ALVARO CIARLINI - 2º Vogal

Com o(a) relator(a)

DECISÃO

CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.

